ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos por José Mathias de Brito Pinheiro em face do acórdão de fls 273/276, que acolheu os aclaratórios opostos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC.

À exordial de fls.02/03, o BEC alega ser credor dos executados, Maria Marileide de Araújo e José Mathias de Brito Pinheiro, devido à Contrato Particular de Reconhecimento e Confissão de Dívida. Requer a citação dos executados nos termos do art. 652 do CPC, caso não sejam encontrados, pugna pelo o arresto dos seus bens, transformado-os, posteriormente, em penhora. Por fim, requer a condenação dos demandados no pagamento do valor principal, atualizado, nos termos da Lei n° 6.899/81

Auto de Penhora às fls.70.

Embargos do Devedor opostos às fls.92/121, o demandado alega a nulidade da penhora do bem de família e da execução tendo em vista haver dúvida acerca do quantum do débito. Defende, ainda, o excesso de execução ante a prática de anatocismo, bem como a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros de mora e das cláusulas abusivas. Requer a extinção do feito

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem julgamento de mérito, subsidiariamente pugna: pela limitação da taxa de juros em doze por cento ao ano; a não cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a nulidade das cláusulas que fixam pena em percentual superior a dez por cento; a exclusão do anatocismo; a não incidência de multas; a exclusão da TR ou TRD, da taxa ANBID e do reajuste monetário; a compensação de todas as importâncias pagas a maior; a produção de provas, inclusive a pericial; a condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais.

Impugnação aos Embargos do Devedor às fls. 131/139 alega a inadmissibilidade de tais embargos, uma vez que existem irregularidades no auto de penhora e por não haver a outorga marital. No mérito aduz que o executado não pode alegar a impenhorabilidade do bem de família, por ter afirmado no contrato em questão ser solteiro, defendendo a legalidade da execução. Manifestação do Embargante às fls. 142/150.

O Parquet às fls. 168v., entende ausente as hipóteses de atuação do Ministério Público

Sentença às fls. 169/180, o juízo da 26° Vara Cível de Fortaleza julga parcialmente procedente os embargos, declarando o bem descrito às fls.70 impenhorável e afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como a capitalização de juros, determina, ainda: que a multa moratória seja estipulada em dois por cento sobre as prestações vencidas; o recalculo do contrato com a taxa mensal de juros de três por cento ao mês, em regime de

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

juros simples, pelo sistema de Amortização Constante; que os valores pagos a maior sejam apurados e revertidos a favor do Embargante; multa diária em caso de descumprimento; e a condenação do Embargado nos ônus sucumbenciais.

Apelação às fls.182/191, o banco ratifica os argumentos já apresentados, requerendo a anulação da r. sentença, ante a nulidade do Auto de Penhora de fls.70, por não preencher os requisitos legais, e/ou a sua reforma, uma vez que o CDC não se aplica em operações bancárias.

Contrarrazões às fls. 194/216.

Acórdão às fls. 237/245, onde a Primeira Câmara Cível deste Tribunal julga parcialmente provido o Apelo, reformando a sentença no que tange à multa moratória decorrente do inadimplemento, estabelecendo-a em dez por cento, tendo em vista que a limitação legal de dois por cento só ocorreu após após ter sido firmado o Contrato de Confissão de Divida

Aclaratórios de fls.247/250, onde o Apelante, ora Embargante, defende a incidência da compensação dos ônus sucumbenciais e a contradição do julgado, por reconhecer a nulidade da penhora e, ainda assim, apreciar os embargos opostos, não anulando a sentença recorrida a fim de que seja dado o regular prosseguimento à execução.

Contrarrazões às fls.257/259.

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto-Vista às fls.262/264, do Exmo. Sr. Des. José Arísio Lopes da Costa, onde reputa configurada a contradição.

Voto-Vista às fls.267/272, do Exmo. Sr. Des. Relator Francisco Hugo Alencar Furtado, mantendo seu voto, para rejeitar os embargos por considerar inexistente a contradição, entendendo que penhora inválida ou nula autoriza o manejo de embargos do devedor.

Acórdão às fls.273/276, onde a turma por maioria de votos julgou configurada a contradição, acolhendo o recurso com efeito modificativo, uma vez que reconhecida a impenhorabilidade do imóvel do embargado restou prejudicada a análise do mérito dos Embargos do Devedor. Contra o voto do Exmo. Sr. Des. Relator que rejeitou os Embargos.

Embargos Infringentes às fls.278/301, em que o demandado pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que, nos termos do voto vencido, seja declarada a extinção da execução por ser nula de pleno direito, confirmando o provimento in totum do Apelo e alterando o teor da decisão do magistrado a quo para que a ação executiva seja extinta.

É o Relatório sucinto do que necessita.

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Trata-se de Embargos Infringentes propostos por José Mathias de Brito Pinheiro, contra o acórdão de fls.273/276, que deu por configurada a contradição apontada e determinar o regular prosseguimento do processo de execução, uma vez que reconhecida a impenhorabilidade do imóvel do penhorado, anulando-se o julgamento somente acerca do mérito dos embargos do devedor" (fls.276 - grifei).

Primeiramente, insta falar que os presentes embargos infringentes serão conhecidos nos limites da divergência, motivo pelo qual conheço em parte do recurso aviado.

Isso porque, analisando detidamente os autos, tem-se que, o artigo 530 do CPC exige dois requisitos para que sejam cabíveis os embargos

infringentes, quais sejam, acórdão não unânime e reforma, em

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

grau

apelação, da sentença de mérito.

Dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência" (Redação dada pela Lei n°10.352, de 2001).

Por outro lado, o Regimento Interno deste egrégio Tribunal prevê: "Art. 215. Caberão embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória."

Portanto, tendo em vista que a divergência se pauta tão-somente quanto a nulidade da penhora, deixo de manifestar quanto as demais matérias suscitadas no recurso e que foram decididas de forma unânime pela turma Julgadora.

O Acórdão ora embargado tem a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecendo o acórdão recorrido a nulidade da penhora, uma vez que considerou como bem de família o único bem penhorado, ao credor, nos termos do art. 667, I do CPC, abre-se a possibilidade de renovação em todos os seus termos legais. Logicamente, acolhida pelo juízo monocrático e pela e. Câmara a preliminar de nulidade da penhora levantada nos embargados ficou prejudicada. Se a penhora é

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

nula, como assentou esta e. Primeira Câmara, não está seguro o juízo e, consequentemente, não podem ser apreciados os argumentos meritórios devolvidos nos embargos do devedor. Recurso acolhido, com efeito modificativo".

Entendeu, pois, a Câmara Cível que o mérito da questão não pode, no momento, ser apreciado, porquanto acolhida a preliminar suscitada, compete dar seguimento à execução a partir da penhora tida por inválida, ante a impenhorabilidade do bem sob foco.

Indaga-se: Qual a consequência lógica em processo, quando se tem por acolhida alguma preliminar? Simples, a não apreciação do mérito da questão e dependendo do processo, ocorre a sua extinção ou então se determina, como no caso, o seguimento do feito a partir da nulidade declarada, isto por vários motivos, dentre eles, o princípio da economia dos atos processuais. Foi isto o que aconteceu na presente lide.

A e. Câmara Cível entendeu por acatar a preliminar e determinar o retorno dos autos ao juízo monocrático para dar seguimento à execução a partir da penhora indevidamente realizada, uma vez que nula de pleno direito, nos termos do art. 667, I do CPC, assim redigido:

"Art. 667 - Não se procede à segunda penhora,
salvo se:

I - a primeira for anulada;"

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, como disse o eminente Des. José Arísio L. da Costa, com o reconhecimento da nulidade da penhora, devido o bem ser de família, "ao credor, nos termos do art. 667, I do CPC, abre a possibilidade de renovação da penhora, devendo a execução prosseguir em todos os seus termos legais" (fls. 275).

O ora embargante pretende que o processo de execução seja extinto devido a nulidade da penhora já decretada.

Entendemos que isto não pode ocorrer, uma vez que resta intacto o direito do credor, assistindo-lhe a faculdade de renovar o ato, de renovar a penhora antes efetuada de forma irregular.

E, realmente, o insigne desembargador e jurista Araken de Assis,

preconiza que:

"Eventual desfazimento da penhora, haja vista a sua

invalidade, não provoca a extinção do processo. E isso, porque o título subsiste e, com ele, a demanda executória Nesta contingência, intacto o direito à expropriação de bens, assiste ao credor direito de renovar o ato (art. 667, I), seja no mesmo bem, agora observando os aspectos formais, seja em outros bens" (Araken de

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis - "Manual do Processo de Execução", 3a ed., RT, pág. 507).

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: PENHORA - INEFICÁCIA - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXTINÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RENOVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. - Tornada ineficaz a penhora, descabe extinção dos embargos de devedor ao argumento de não encontrar seguro o juízo, porquanto, neste caso, aplica-se a renovação do ato constritivo, nos termos do artigo 667, I, do Código de Processo Civil. (TJMG - Relator(a) Des.(a) Moreira Diniz -Apelação Cível 2.0000.00.307569-8/000 3075698-27.2000.8 13.0000 (1)) - GN.

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA
PENHORA DO CÔNJUGE DO EXECUTADO
ARTIGO 669, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -
NULIDADE CONFIGURADA - RECURSO
PROVIDO. Conforme disposto no artigo 669,
parágrafo único, do Código de Processo Civil,
recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado
também o cônjuge do devedor. Ante o exposto no
artigo supra transcrito, recaindo a penhora em bem

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

> imóvel sem a necessária intimação do cônjuge do executado, contaminado de nulidade está o processo executivo, a partir de quando tal ato intimatório deveria ser realizado." (Apelação Cível n° 1.0071.07.031856-4/001, Relatora Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, 14a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, data da publicação: 10/06/2008) - GN.

Apenas para reforçar o entendimento, registro o pensamento no mesmo sentido da e. 6a Câmara do E. Tribunal de São Paulo, na Apelação de n°. 632. 765-5 - Praia Grande; Apelação de n°. 660. 253-1 - São Paulo; Apelação de n°. 664. 493-1 - São José do Rio Pardo; Apelação de n°. 750. 620-1 - Presidente Epitácio; Apelação de n°. 679. 939-5 - Franca; Apelação de n°. 635. 731-1 - São José do Rio Preto; Agravo n° 734. 039-0 - Ourinhos; Apelação de n°.735. 931-3 - Guarujá; 735. 510-4 - Sâo Paulo, com a observação de que permanece a possibilidade de apreciação do restante do pedido, com a realização posterior de penhora (Apel. 635. 731-1 - São José do Rio Preto, Rei. Juiz Oscarlino Moeller).

Tem, pois, razão o devedor, que, ao interpor os embargos de devedor, o fez ciente de se encontrar seguro o juízo, por ato do presidente do feito que determinou a lavratura do competente termo de penhora. Todavia, extinguir o processo de execução como ele assim

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

pretendia, seria enaltecer a inadimplência, o que não deve ser aceito pelo Poder Judiciário.

O fato é que, repito, quando aviados os embargos, o Juízo se encontrava seguro. X

Da mesma forma, à contrário sensu, não se poderia exigir do executado que, antes de embargar a execução aguardasse eventual decisão desconstitutiva da penhora, para que outra fosse lavrada; porque, sendo de dez dias o prazo para embargar, contado da intimação da penhora (o que foi feito), na eventualidade de desprovimento do recurso que pedia a desconstituição da penhora, sendo essa reconhecida como válida, o prazo para embargar já teria se esvaído.

Desta forma, encontrando-se seguro o juízo à época da propositura dos embargos de devedor, e, portanto, restando superada a fase de exame do juízo de admissibilidade dos embargos, a invalidação da penhora não poderia levar à extinção dos embargos, como quer o embargante, com os ônus daí decorrentes; sob pena de consagração do absurdo.

Em situações como a dos autos, o que se recomenda - inclusive com postura ditada pelos Tribunais Superiores - é que, no mínimo, se suspenda o curso dos embargos, até que o juízo reste novamente seguro; impondo-se, oportuna e futuramente, se for o caso, ao embargante, os ônus decorrentes de eventual falta ou injustificada demora de realização da nova penhora. O que não se recomenda é a extinção da execução por encontra-se nula a penhora efetuada - insista-se à exaustão.

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o desfazimento da penhora não provoca a extinção do processo. O título subsiste e, com ele, a demanda executória. Nesta hipótese, assiste ao credor direito de renovar o ato sobre outros bens do executado (art. 667, I, do CPC), observando, desta vez, os aspectos formais.

Nestes termos, ante a flagrante improcedência dos presentes embargos infringentes, a sua rejeição é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço os presentes embargos infringentesJ por tempestivos, mas os rejeito mantenho incólume a decisão embargada de fls.273/276.

Fortaleza, 16 de abril de 2013.

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.